



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Aécio Cavalcante de Medeiros  
Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz  
Procurador: Jean Bezerra dos Santos  
Interessados: Leomário Gonçalves Pessoa e outro  
Advogado: Dr. Antônio de Pádua Fernandes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal do primeiro semestre do período – Dispêndio total do Parlamento em percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Gastos com folha de pessoal em percentagem superior ao determinado na Carta Magna – Incompatibilidade de informações entre o relatório de gestão fiscal do segundo semestre do exercício e a prestação de contas – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Falta de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Desarmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Evidência de passivo real líquido – Crescimento acentuado da dívida flutuante em relação ao ano anterior – Despesas com pessoal incorretamente contabilizadas – Escrituração de dispêndio orçamentário sem respaldo em documento fiscal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00811/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2011, *SR. AECIO CAVALCANTE DE MEDEIROS*, acordam, em sessão plenária realizada nesta data, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida, por unanimidade, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

proposta de decisão do relator no tocante à imputação de débito atinente ao recebimento de subsídios em excesso e, por maioria, também a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana no que tange à responsabilização do antigo gestor pelo registro de recolhimentos previdenciários não comprovados, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.
- 3) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011.
- 6) Por unanimidade, igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02802/12**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02802/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Aecio Cavalcante de Medeiros, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 22/32 e 34/37, respectivamente, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 352/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 484.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 429.461,85, correspondendo a 88,73% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período (R\$ 429.461,85), acrescida dos dispêndios não contabilizados (R\$ 31.628,66), atingiu o montante de R\$ 461.090,51, representando 95,27% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,51% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.137.648,64; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 327.743,63 ou 76,31% dos recursos transferidos – R\$ 429.461,85; e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 24.457,50.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, exceto o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 336/2008, qual seja, R\$ 1.760,00 para todos Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o montante de R\$ 174.000,00, correspondendo a 1,86% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.338.291,91), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 327.743,63 ou 2,53% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.957.649,48), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido e contêm



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final do relatório complementar, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo acima do limite disposto no art. 29-A da Carta Magna; b) dispêndios com a folha de pagamento superiores ao patamar estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Lei Maior; c) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do período; d) incompatibilidade de informações entre o RGF – 2º semestre e a prestação de contas; e) não recolhimento de obrigações patronais, agravado pela omissão da dívida correspondente, no montante de R\$ 31.628,66; f) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 18.240,00; g) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, bem como das DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE; h) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 31.628,66, equivalente a 7,36% das transferências recebidas no exercício; i) evidenciação de déficit financeiro na quantia de R\$ 54.824,71; j) ocorrência de passivo real líquido na ordem de R\$ 18.579,40; k) crescimento da dívida flutuante em relação ao ano anterior no percentual de 133,63%; l) recebimento de remuneração em excesso pelo então Presidente da Câmara Municipal na quantia de R\$ 13.680,00; m) contabilização indevida de despesas com pessoal como outros serviços de terceiros; n) não envio de documentos no prazo solicitado, ocasionando obstáculo à fiscalização; o) dispêndios orçamentários não comprovados no total de R\$ 4.331,00; p) pagamento de contribuições previdenciárias não demonstrado no patamar de R\$ 49.352,42; e q) despesas com assessoria jurídica não justificadas no montante de R\$ 13.200,00.

Após as devidas intimação e citações, fls. 38/42 e 48, o contador da Edilidade em 2011, Dr. Jean Bezerra dos Santos, embora tenha solicitado prorrogação de prazo para apresentação de defesa, fl. 50, deferida pelo relator, fls. 51/53, não acostou quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 44, igualmente deferido pelo relator, fls. 45/47, enviou sua contestação, fls. 54/125, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o valor de R\$ 31.628,66, respeitante às obrigações patronais não recolhidas, correspondeu a um parcelamento feito junto à entidade de previdência; b) os documentos concernentes à licitação reclamada foram devidamente acostados aos autos, inclusive o mapa de apuração reclamado; c) com o parcelamento da importância devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixou de existir o déficit orçamentário de R\$ 31.628,66 e o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO passou a apresentar a real situação do Parlamento Mirim, juntamente com as DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE; d) não existiu déficit orçamentário uma vez que as despesas foram iguais às transferências recebidas em 2011; e) o BALANÇO PATRIMONIAL contido na prestação de contas evidencia que não houve omissão de despesa ou dívida na quantia de R\$ 54.824,71; f) os demonstrativos apresentados foram corretamente elaborados e a diferença apontada de R\$ 18.579,40 como passivo real líquido também não foi explicitada, pois se origina de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

valores respeitantes a contribuições previdenciárias parceladas; g) não ocorreu acréscimo da dívida fluante, pois a quantia de R\$ 31.628,66 diz respeito à parcela patronal devida ao INSS, devidamente renegociada conforme a legislação vigente; h) a Lei Municipal n.º 366/2008 fixa o subsídio do Presidente da Câmara no valor percebido pelos demais Edis, R\$ 1.450,00 mensais, e acrescenta uma representação de 100% em função do desempenho de atividades administrativas, sendo, portanto, permitida uma remuneração de R\$ 2.900,00 por mês e R\$ 34.800,00 no ano; i) a classificação da despesa com assessorias jurídica e contábil no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA está em conformidade com a legislação de regência; j) foi apresentada a esta Corte, de forma espontânea, toda documentação solicitada, concorde Ofício n.º 0101/2012, de 19 de dezembro de 2012; k) foram acostadas aos autos as notas fiscais faltantes para comprovar as despesas orçamentárias destacadas, restando ausente apenas uma nota fiscal relacionada à Nota de Empenho n.º 42, no valor de R\$ 600,03; l) a quantia de R\$ 49.352,42, referente a recolhimentos ao INSS não demonstrados, não existe, haja vista que o próprio relatório técnico informa que a contribuição previdenciária contabilizada em 2011 somou R\$ 26.169,44; m) foram anexados o contrato e os documentos que justificam os afazeres do assessor jurídico na Casa Legislativa; n) não existiu excesso de gastos do Poder Legislativo, pois o aumento mencionado se refere a débitos com o INSS já parcelados; o) os dispêndios com a folha de pessoal do Parlamento Mirim estão dentro do limite imposto pelo art. 29-A, § 1º, da Carta Magna; p) todos os atos do Presidente foram divulgados no mural de avisos da Câmara e Prefeitura, inclusive os RGFs, concorde declarações assinadas por funcionários do quadro permanente dos Poderes Legislativo e Executivo; e q) o valor da RCL constante no RGF é fornecido pelo Poder Executivo, mas a divergência foi corrigida e o relatório foi republicado para conhecimento público.

Por sua vez, o advogado contratado pelo Poder Legislativo de Itatuba/PB em 2011, Dr. Leomário Gonçalves Pessoa, também encaminhou sua defesa, fls. 127/145, acrescida de documentação, onde alegou, em resumo, que: a) os documentos e informações solicitados pelos especialistas deste Pretório de Contas foram anexados ao processo; e b) quanto aos trabalhos de assessor jurídico, foram juntados o contrato de prestação de serviços e a documentação comprobatória de suas atividades na Casa Legislativa.

Encaminhados os autos peritos do Tribunal, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 149/158, onde consideraram sanadas as seguintes eivas: a) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do período; b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 18.240,00; e c) não envio de documentos no prazo solicitado. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios orçamentários não comprovados de R\$ 4.331,00 para R\$ 600,03, diante da ausência de nota fiscal. Por fim, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 160/169, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, relativas ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

exercício financeiro de 2011; b) atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no montante de R\$ 76.832,45, em razão de diversas despesas não comprovadas, bem como percepção em excesso de remuneração; e) envio de representação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas na quantia de R\$ 31.628,66, para adoção das medidas de sua competência; e f) remessa de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo de Itatuba/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Após a intimação dos interessados para a sessão do dia 31 de julho de 2007, fl. 170, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2013 e a certidão de fl. 171, o ex-gestor, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, através do Documento TC n.º 17541/13, datado de 30 de julho de 2013, solicitou o adiamento do julgamento para a primeira sessão subsequente a fim de que o seu patrono, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, constituído mediante procuração, fl. 172, tivesse tempo hábil para tomar conhecimento do feito e realizar sustentação oral.

Tendo em vista a ausência de intimação para a sessão do dia 31 de julho de 2013 do Dr. Antônio de Pádua Fernandes, advogado do Dr. Leomário Gonçalves Pessoa, os autos foram retirados de pauta para novo agendamento, agora para a assentada do dia 14 de agosto de 2013, fl. 173, concorde atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto de 2013 e a certidão de fl. 174.

Na sessão do dia 14 de agosto de 2013, o Tribunal Pleno decidiu favoravelmente à preliminar suscitada pelo advogado do antigo gestor, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, em sua sustentação oral, no sentido de receber documentos concernentes à possível comprovação de pagamentos de contribuições previdenciárias (Documento TC n.º 19077/13), fls. 175/204.

Em seguida, os autos retornaram aos técnicos deste Sinédrio de Contas, que procederam à análise devida e reduziram o montante dos gastos registrados a título de recolhimentos ao INSS não demonstrados de R\$ 49.352,42 para R\$ 8.003,80, fls. 206/208.

Nova solicitação de pauta, fl. 209, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2013 e a certidão de fl. 210.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02802/12

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar o item respeitante à contabilização de dispêndios com assessoria jurídica em favor do DR. LEOMÁRIO GONÇALVES PESSOA na importância de 13.200,00, fl. 35. Com efeito, o referido causídico apresentou em sua defesa, além da cópia do contrato, 04 (quatro) pareceres jurídicos de sua autoria e 01 (uma) declaração do Presidente da Câmara Municipal em 2011, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, atestando que aquele profissional prestou serviços de elaboração de requerimentos, projetos de lei, pareceres jurídicos, bem como acompanhou as sessões legislativas nas sextas-feiras, durante o período *sub studio*, fls. 130/145. Sendo assim, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, fl. 156, a documentação apresentada é suficiente para atestar as serventias prestadas pelo citado advogado.

Também indo de encontro ao posicionamento dos inspetores da unidade de instrução, fls. 149/150, o item relacionado à comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs deve ser mantido em relação à peça do primeiro semestre de 2011. É importante observar que os documentos apresentados na defesa correspondem a 01 (uma) publicação do RGF – 2º semestre em Jornal Oficial, fl. 116, e 02 (duas) declarações de publicidade desse relatório assinadas pelo próprio gestor do Parlamento Mirim, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, endereçadas ao Executivo e ao Legislativo Municipais, fls. 117/118. Portanto, não foi apresentado nenhum documento que ateste a publicação ou a divulgação do RGF – 1º semestre de 2011. Assim, a eiva em comento denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), prejudicando, portanto, a transparência das contas públicas pleiteada na edição da citada norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02802/12

É necessário ressaltar, por oportuno, que também houve descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *verbatim*.

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

Ademais, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Além disso, restou comprovado que o RGF do 2º semestre do período apresentou imperfeições técnicas, fl. 29, tanto em relação à Receita Corrente Líquida – RCL quanto à despesa com pessoal, cujos valores na mencionada peça eram R\$ 12.925.273,14 e R\$ 138.960,43, respectivamente, ao passo que as quantias apuradas com base nos registros da prestação de contas foram R\$ 12.957.649,48 e R\$ 327.743,63. Importa notar que o novo demonstrativo trazido na defesa, fl. 116, apenas corrigiu o montante da RCL e alterou a importância concernente aos gastos com pessoal para R\$ 288.888,07, que permanece incoerente com a soma encontrada no exame das contas, R\$ 327.743,63, evidenciando uma diferença de R\$ 38.855,56. Essa incorreção ocasiona, conseqüentemente, uma discrepância no cálculo do percentual das despesas com pessoal em relação à RCL.

Neste sentido, é imperioso frisar que tal fato, além de demonstrar certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, concorde se depreende do seu art. 1º, § 1º, e do art. 48 da mesma norma, este último já transcrito alhures, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02802/12

É necessário esclarecer que os gastos com pessoal apurados pela unidade técnica com base nos dados da prestação de contas, R\$ 327.743,63, englobam valores indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 26589/12), fls. 24 e 28. Trata-se de despesas com serviços de elaboração da folha de pagamento e de informações ao sistema SEFIP (R\$ 10.800,00), serviços de arquivista (R\$ 4.355,00), vigilância noturna (R\$ 1.750,00), manutenção do jardim (R\$ 3.520,00), serviços contábeis (R\$ 25.400,00), de digitador (R\$ 2.000,00), assessoria jurídica (R\$ 13.200,00), digitação e arquivamento de documentos (R\$ 2.000,00) e limpeza (R\$ 2.000,00).

Sendo assim, em virtude do ajuste feito pelos especialistas deste Pretório de Contas, os dispêndios com pessoal da Câmara Municipal em 2011 alcançaram o patamar de R\$ 327.743,63, o que equivale a 76,31% das transferências efetivamente recebidas no exercício *sub judice*, R\$ 429.461,85, revelando, desta feita, transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ao examinar a compatibilidade dos subsídios dos Edis com a norma local, os peritos do Tribunal entenderam que a Lei Municipal n.º 336/2008 (Documento TC n.º 26631/12), que fixou os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Vereadores, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais para a legislatura de 2009 a 2012, em seu art. 3º, parágrafo único, estabeleceu a remuneração do Presidente do Parlamento Mirim em 100% (cem por cento) do valor atribuído aos Edis, ou seja, R\$ 1.760,00, fls. 26/27, conforme se depreende do texto da norma, *ipsis litteris*:

Art. 3º - O subsídio mensal do Vereador, em termos pecuniários, limitar-se-á, no máximo, até 22% (vinte e dois por cento) do subsídio atribuído ao Prefeito, conforme art. 1º desta Lei, o que corresponderá à importância de R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais).

Parágrafo Único – O subsídio mensal atribuído ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal será de 100% (cem por cento) do valor atribuído no *caput* deste artigo, a título de cobertura e cumprimento de suas obrigações administrativas. (nossos grifos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

Assim, fica evidente que o valor máximo a ser pago ao Chefe do Poder Legislativo em 2011 seria de R\$ 21.120,00 (12 x R\$ 1.760,00). Entrementes, o Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros percebeu a quantia de R\$ 34.800,00, revelando, por conseguinte, um excesso na soma de R\$ 13.680,00 (R\$ 34.800,00 – R\$ 21.120,00), que deve ser devolvido pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB.

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cumpre esclarecer que, conforme já exposto, a folha de pessoal da Casa Legislativa somou, em verdade, R\$ 327.743,63, que corresponde à quantia contabilizada no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 262.718,63), acrescida dos valores indevidamente escriturados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 65.025,00), fls. 24 e 28.

Consequentemente, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas ao ano de 2011 empenhadas e pagas, R\$ 26.169,44, ficaram bem aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 68.826,16, que corresponde, na realidade, a 21% da remuneração paga (R\$ 327.743,63), pois este percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Câmara Municipal de Itatuba/PB (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02802/12

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Logo, deixaram de ser empenhados, contabilizados e pagos, dentro do exercício de competência, gastos com contribuições patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 42.656,72 (R\$ 68.826,16 – R\$ 26.169,44), representando 61,98% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2011 (R\$ 68.826,16). É oportuno frisar, também, que o parcelamento da dívida informado pelo ex-gestor, fls. 56/57, serve apenas para ratificar a mácula, que representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Portanto, em virtude de sua gravidade, a eiva em apreço, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para julgar irregulares as prestações de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, conforme determina o item "2.5" c/c o item "6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02802/12

não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Importa notar, por oportuno, que a carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2011, na quantia retificada de R\$ 42.656,72, gerou alguns reflexos negativos na análise da prestação de contas, dentre os quais se destaca, de início, a imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo da Comuna. Essa omissão prejudica a fiscalização e compromete a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de Itatuba/PB.

Em virtude da falha ora comentada, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e PATRIMONIAL, as DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS e DA DÍVIDA FLUTUANTE, mas também o BALANÇO FINANCEIRO e o DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de Itatuba/PB, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, no valor corrigido de R\$ 42.656,72, constata-se que o seu dispêndio total alcançou, em verdade, a importância de R\$ 472.118,57 (R\$ 429.461,85 + R\$ 42.656,72) ou 7,69% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 6.137.648,64), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No tocante à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, depois da inclusão das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período de competência, no montante corrigido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

de R\$ 42.656,72, verifica-se, concorde já explicitado, que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 472.118,57 (R\$ 429.461,85 + R\$ 42.656,72), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de apenas R\$ 429.461,85, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 42.656,72.

Da mesma forma, evidencia-se um déficit financeiro de R\$ 65.852,77, apurado a partir do BALANÇO PATRIMONIAL corrigido com a inclusão dos encargos patronais não contabilizados (R\$ 42.656,72) no passivo financeiro, que atingiu a soma de R\$ 65.852,77, enquanto o ativo financeiro estava zerado. No mesmo demonstrativo, identifica-se um passivo real líquido, na verdade, de R\$ 29.607,46, tendo em vista a retificação da despesa não contabilizada de R\$ 31.628,66 para R\$ 42.656,72.

Diante dessas constatações, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, já reproduzido anteriormente.

Igualmente inserido no rol das irregularidades apontadas na instrução do feito está o crescimento da dívida flutuante em relação ao exercício anterior. Em verdade, baseado no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, fl. 09, e considerando as obrigações patronais não empenhadas nem contabilizadas no exercício de competência, em seu montante corrigido de R\$ 42.656,72, tem-se que o saldo para o exercício seguinte ascende a R\$ 66.122,77 (R\$ 23.466,05 + R\$ 42.656,72), enquanto o valor proveniente do ano anterior foi de R\$ 23.466,05. Portanto, houve uma elevação de 181,78%.

Em termos de dispêndios não comprovados, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram os seguintes: a) escrituração de despesa orçamentária sem apresentação da respectiva nota fiscal na quantia de R\$ 600,03, fl. 155; e b) contabilização de recolhimentos previdenciários sem demonstração do efetivo pagamento na soma de R\$ 8.003,80, fl. 206.

Especificamente em relação ao item "a", é importante deixar claro que foi juntado pelo interessado o recibo e a cópia de cheque correspondente, faltando apenas o documento fiscal. Logo, cumpre assinalar que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tanto, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Já no que se refere aos recolhimentos previdenciários lançados como despesas orçamentária e extraorçamentária no período *sub examine*, os analistas desta Corte verificaram que não foram juntados os comprovantes de pagamento das contribuições atinentes às competências de fevereiro e agosto de 2011, nos valores de R\$ 4.030,35 e R\$ 3.973,45, respectivamente, restando, portanto, a soma de R\$ 8.003,80 sem a completa comprovação, fl. 206.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

Isso significa que estes últimos valores foram escriturados como efetivamente quitados, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Constitucional, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ad litteram*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02802/12**

contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros.

2) *IMPUTE* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º 010.049.604-09, débito no montante de R\$ 21.683,80 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e três reais, e oitenta centavos), sendo R\$ 13.680,00 atinentes ao recebimento de subsídios em excesso durante o ano de 2011 e R\$ 8.003,80 concernentes ao registro de recolhimentos previdenciários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02802/12**

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL